



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2004



Série

Número 12

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 07/CODA/04

Procede à transferência e reforço de uma verba, no montante de € 17.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 12/2004

Altera o Regulamento de Aplicação da intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 95/2002, de 17 de Julho.

Portaria n.º 13/2004

Altera o Regulamento de aplicação da intervenção Florestação de Terras Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 49/2002, de 20 de Março.

Portaria n.º 14/2004

Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis, na agricultura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Resolução n.º 07/CODA/04

O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo art.º 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, resolve aprovar o seguinte:

Que se proceda à transferência e reforço de verba no montante de 17.000,00 (Dezassete mil euros), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta resolução.

Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aos 13 de Janeiro de 2004.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Assinaturas elegíveis

Anexo à Resolução n.º 07/CODA/04,
13 de Janeiro

Class. econ.				Designação	Reforços de inscrições	Anulações
Agr.	S.A.	Rub.	Alínea			
02	02	17 25	Z	Despesas correntes Aquisição de bens e serviços: Aquisição de serviços: Publicidade Outros serviços: Outros	17.000,00	17.000,00
				Totais	17.000,00	17.000,00

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 12/2004

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 100/2001 QUE APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Regulamento de Aplicação da intervenção Indemnizações Compensatórias do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 95/2002, de 17 de Julho.

Contudo, e de forma a contemplar um maior número de agricultores, foi proposto à Comissão Europeia a alteração da condição de acesso referente à Superfície Agrícola Utilizada (SAU) mínima da exploração.

Atendendo a que tal pretensão mereceu a concordância da Comissão Europeia, importa proceder à alteração do referido Regulamento no que respeita às condições de acesso.

Refira-se ainda que se tornou necessário proceder à clarificação de algumas normas obrigatórias das Boas Práticas Agrícolas, enumeradas no Anexo II do Regulamento de Aplicação da citada Portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

O Artigo 4.º, o Quadro I do Anexo II e o Anexo III do Regulamento de Aplicação da intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 95/2002, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º
[...]

- 1 -
- a)
- b) Sejam titulares de uma exploração agrícola situada na Região Autónoma da Madeira, com uma SAU igual ou superior a 0,15 ha.
- c) Sejam titulares de uma exploração agrícola cujo encabeçamento máximo não ultrapasse as 2 CN/ha de SAU. Quando o número de animais da exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, o factor densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.

Anexo II
[...]

Quadro I - Conservação do solo

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
1. Conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> Explorações > 20 UDE nas parcelas com: > 1 há de culturas forçadas > 5 há de regadio e culturas permanentes Dispor de análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva. No caso de aplicar lamas tratadas, aplicá-las em solos profundos e não mais de 6 toneladas por hectare e por ano; Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais; Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico; No caso de aplicar lamas, incorporá-las no solo o máximo de 2 dias após a sua aplicação; Não aplicar lamas em solos com pH < 5,5, salvo autorização; Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados; Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo; Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita; Registar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo, em cadernos de campo.
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	<ul style="list-style-type: none"> Armação do solo segundo as curvas de nível.
	1.3 Protecção da estrutura do solo	<ul style="list-style-type: none"> Não transitar com máquinas em solos encharcados; Encabeçamento da Exploração Agrícola nunca superior a 2 CN/ha de SAU. (*)

(*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

Anexo II
[...]

SAU em hectares	Montantes das ajudas em Euros e por hectare
0,15 - 0,5	750
> 0,5 - 1	550
> 1 - 2	400
> 2 - 5	200
> 5	100

Artigo 2.º

O Regulamento de Aplicação da intervenção Indemnizações Compensatórias é republicado em Anexo, com as alterações estabelecidas no presente diploma.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 23 de Janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO
INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu/Madeira.

Artigo 2.º
Objectivo

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Garantir a continuidade da utilização das terras agrícolas contribuindo para a manutenção das comunidades rurais e do espaço natural;
- b) Manter e promover métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção ambiental.

Artigo 3.º
Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) “Zonas Desfavorecidas” - regiões definidas na acepção do Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio: a Ilha da Madeira é considerada zona desfavorecida de montanha e, a Ilha do Porto Santo é considerada zona desfavorecida por desvantagens específicas;
 - b) “Exploração” - conjunto de unidades de produção geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
 - c) “Unidade de Produção” - conjunto de parcelas contínuas ou não que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
 - d) “Unidade de Dimensão Económica (UDE)” - corresponde a 1.200 euros de margem bruta padrão;
 - e) “Dimensão Económica de uma Exploração” - obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por 1.200 euros;
 - f) “Superfície Agrícola Utilizada (SAU)” - integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes, com horta e a “superfície forrageira”;
 - g) “Superfície Forrageira” - integra as áreas próprias de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais herbáceas sob-coberto de espécies arbóreas.
- 2 - Para efeito das alíneas d) e e) do número anterior, são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelos serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura, agregadas para efeitos de aplicação das Indemnizações Compensatórias.

Artigo 4.º
Beneficiários e Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reunam as seguintes condições:
 - a) Residam ou tenham a sua sede na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Sejam titulares de uma exploração agrícola situada na Região Autónoma da Madeira, com uma SAU igual ou superior a 0,15 ha;
 - c) Sejam titulares de uma exploração agrícola cujo encabeçamento máximo não ultrapasse as 2 CN/ha de SAU. Quando o número de animais da exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, o factor densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.
- 2 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais consta do Anexo I a este Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Compromissos dos Beneficiários

- 1 - Os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de cinco anos a contar do primeiro pagamento de uma indemnização compensatória, a:
 - a) Manter as condições de acesso;
 - b) Manter a actividade agrícola;
 - c) Aplicar, em toda a área da exploração, as boas práticas agrícolas constantes do Anexo II a este Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, sem prejuízo de circunstâncias concretas devidamente justificadas, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos, a apresentar as respectivas candidaturas anuais.
- 3 - Os agricultores ficam libertos dos compromissos referidos nos números anteriores quando cessem a actividade agrícola, desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento de uma indemnização compensatória.

Artigo 6.º
Cessão da Posição Contratual

Pode haver lugar à cessão da posição contratual do beneficiário desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição das ajudas.

Artigo 7.º
Casos de Força Maior

- 1 - Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos referidos nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 5.º, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola que ponha em causa as condições de acesso previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 4.º;

- e) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da exploração, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos desde que ponham em causa as condições de acesso previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 4.º
- 2 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicados à DRA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que o beneficiário esteja em condições de o fazer.

Artigo 8.º Valor e Limite das Ajudas

O montante das ajudas é determinado em função da SAU elegível situada na Região Autónoma da Madeira, até ao limite máximo de 50 ha, e consta do Anexo III a este Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º Apresentação de Candidaturas

- 1 - A formalização das candidaturas faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura, ou de outras entidades com que a DRA estabeleça protocolos, através do preenchimento de impressos próprios, acompanhados dos documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Aquando da candidatura anual, os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.
- 3 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização de candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 10.º Decisão

- 1 - A aprovação das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação desta competência, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As restantes candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente da área da exploração e aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 11.º Pagamento das Ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado anualmente pelo INGA.

Artigo 12.º Sanções

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, ao presente regime de ajudas aplicam-se as penalizações previstas:
 - a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas;

- b) No Art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente, ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

- 2 - O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do Anexo II determina:

- a) O não pagamento da ajuda aos candidatos cujas explorações com um efectivo superior a 2 CN, ultrapassem o factor de densidade máxima de encabeçamento, de 2 CN/ha de SAU;
- b) Redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no Quadro I do Anexo II, sem prejuízo do determinado na alínea anterior;
- c) Redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado ou a mais de 10 m de cursos de água, levadas, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- d) Redução de 10% da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados ou que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
- e) Para os casos de desrespeito pelas boas práticas agrícolas recomendadas no Anexo II, e cujo valor da penalização não foi referido nas alíneas anteriores, este será de 5% do valor da ajuda.

- 3 - Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem à redução do valor da ajuda de, 50% para a alínea b), 20% para as alíneas c) e e) e de 30% para a alínea d).

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas b) a e) do número 2, dá origem à rescisão do contrato e consequente devolução das ajudas, nos termos do Art.º 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 13.º Disposições Transitórias

Os beneficiários das ajudas previstas na Secção II do Capítulo V da Portaria n.º 122/98, de 15 de Julho, ficam desvinculados dos compromissos assumidos no âmbito daquele diploma.

Anexo I

Tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN) (a que se refere o n.º 2 do Artigo 4.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de 6 meses	1
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas (com 1 ano)	0,15
Cabras (com 1 ano)	0,15

Anexo II
(a que se refere a alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Indemnizações Compensatórias devem cumprir as normas constantes nos quadros seguintes:

Quadro I - Conservação do Solo

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
1. Conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<p>Explorações > 20 UDE nas parcelas com:</p> <ul style="list-style-type: none"> > 1 ha de culturas forçadas > 5 ha de regadio e culturas permanentes <ul style="list-style-type: none"> Dispor de análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva. No caso de aplicar lamas tratadas, aplicá-las em solos profundos e não mais de 6 toneladas por hectare e por ano; Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais; Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico; No caso de aplicar lamas, incorporá-las no solo o máximo de 2 dias após a sua aplicação; Não aplicar lamas em solos com pH < 5,5, salvo autorização; Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados; Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo; Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita; Registar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo, em cadernos de campo.
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	<ul style="list-style-type: none"> Armação do solo segundo as curvas de nível.
	1.3 Protecção da estrutura do solo	<ul style="list-style-type: none"> Não transitar com máquinas em solos encharcados; Encabeçamento da Exploração Agrícola nunca superior a 2 CN/ha de SAU. (**)

(*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

Quadro II - Conservação da Água

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
2. Conservação da água	2.1 Protecção da qualidade da água contra a poluição com fertilizantes	<ul style="list-style-type: none"> Armazenar os fertilizantes em local resguardado e seco, a mais de 10 metros de cursos de água, poços, furos e nascentes; Não manusear fertilizantes junto de cursos de água; Não aplicar adubos em terrenos com declive > 25% nas épocas das chuvas; (**) Aplicar fertilizantes apenas até 5 metros de linhas de água. (**)
	2.2 Protecção da qualidade da água contra a poluição com produtos fito-farmacêuticos (PFF)	<ul style="list-style-type: none"> Aplicar em cada cultura os PFF homologados; Seguir as instruções de utilização constantes no rótulo das embalagens, nomeadamente: condições de aplicação (doses, concentração, época e intervalo de aplicação) e precauções a cumprir afim de evitar problemas de toxicidade; Não manusear PFF junto de cursos de água, levadas, poços, furos ou nascentes; Limpeza e manutenção do equipamento após cada período de utilização; Não aplicar PFF numa faixa de terreno com 5 metros de largura da linhas de água. (**)

(**) Normas a aplicar apenas nas parcelas superiores a 1 ha.

Quadro III - Protecção do Ar

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
3. Protecção do ar	3.1 Evitar a emissão de substâncias tóxicas	<ul style="list-style-type: none"> Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração; Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.
	3.2 Reduzir a emissão de gases com efeito de estufa	<ul style="list-style-type: none"> Incorporar no solo os estrumes e chorumes logo após a sua distribuição no terreno.

Anexo III
(a que se refere o Artigo 8.º)

SAU EM HECTARES	Montantes das ajudas em Euros e por hectare
0,15 ha – 0,5 ha	750
>0,5 ha – 1 ha	550
>1 ha – 2 ha	400
>2 ha – 5 ha	200
> 5 ha	100

Portaria n.º 13/2004

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 49/2002 QUE APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Regulamento de aplicação da intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Portaria n.º 49/2002, de 20 de Março.

Por forma a dinamizar a florestação de terras agrícolas pertencentes a entidades privadas, foi proposto à Comissão Europeia a criação de um regime de apoio específico que possibilite que essas operações sejam realizadas por entidades públicas.

Atendendo a que tal pretensão mereceu a concordância da Comissão Europeia, importa proceder à alteração do referido Regulamento no que respeita aos beneficiários e à forma e valor das ajudas.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

Os Artigos 7.º e 10.º do Regulamento de aplicação da intervenção Florestação de Terras Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 49/2002, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º
[...]

- 1 -
- a)
- b) Detentores ou responsáveis pela gestão das áreas elegíveis privadas, municipais, comunitárias ou públicas, através de contrato ou instrumento equivalente.”

“Artigo 10.º
[...]

- 1 -
- a)
- b)
- 2 -
- a)
- b) 400 euros por hectare, para os restantes casos.
- 3 - A ajuda prevista no número anterior é atribuída durante um período de cinco anos, no caso de serem entidades públicas a proceder à florestação de terras agrícolas não pertencentes às mesmas.
- 4 - O prémio à manutenção é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável, durante um período de cinco anos, de acordo com os seguintes valores:
- a) 725 Euros por hectare em povoamentos em que espécies folhosas representem pelo menos 60% da densidade mínima de povoamento;
- b) 400 Euros por hectare, para os restantes casos.
- 5 - Em anos de calamidade que afectem as arborizações realizadas poderá ser atribuído um prémio complementar à manutenção, para recuperação e consolidação do

povoamento, de valor proporcional à severidade dos danos e até 100% do valor do prémio anual de manutenção, nos termos e condições a fixar em portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

- 6 - O prémio por perda de rendimento é atribuído, sob a forma de subsídio não reembolsável, aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas de direito privado, que tenham cultivado as terras antes da florestação, no seguinte valor:
- Agricultores e suas associações - 725 euros por hectare;
 - Outras entidades privadas - 185 euros por hectare.
- 7 - No caso da florestação referida no n.º 3, o prémio previsto no número anterior é pago aos proprietários e/ou utilizadores privados dos terrenos florestados.

Artigo 2.º

O Regulamento de aplicação da intervenção Florestação de Terras Agrícolas é republicado em anexo, com as alterações estabelecidas no presente diploma.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 23 de Janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado como PDRu/Madeira.

Artigo 2.º Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos:

- Promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Contribuir para a reabilitação de terras degradadas, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;
- Promover a diversificação das actividades nas explorações agrícolas, reforçando a sua multifuncionalidade;
- Aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Superfície agrícola - toda a área que nos últimos 20 anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios e pastagens naturais;
- Agricultor - a pessoa singular que dedique, no mínimo, 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agrícola

e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reúnem as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;

- Áreas contínuas - os prédios ou partes de prédios confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de manutenção necessários à respectiva consolidação;
- Livro de obra - livro subscrito pelo beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços, no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, bem como o averbamento de todas as visitas efectuadas pelas entidades competentes;
- Auto de fecho do projecto - comprovação da efectiva realização material do investimento e apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto), no fim do período de instalação ou dois anos após este período no caso dos organismos da administração central e local;
- Auto de acompanhamento e avaliação do projecto - confirmação das densidades mínimas durante o período de atribuição do prémio à manutenção, e aferição do cumprimento do plano de gestão (PG) do projecto no decurso do período de atribuição do prémio por perda de rendimento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas;
- Povoamentos mistos - povoamentos florestais constituídos utilizando mais de uma espécie e instalados pé a pé, linha a linha, faixa a faixa ou por manchas.

Artigo 4.º Investimentos Elegíveis

- Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:
 - Arborização de superfícies agrícolas;
 - Construção e beneficiação de infra-estruturas quando complementares do investimento referido na alínea anterior.
- Para efeitos da alínea a) do número anterior, são elegíveis as seguintes espécies:
 - Espécies indígenas;
 - Castanheiro;
 - Nogueiras (branca, preta e híbrida);
 - Cerejeira brava;
 - Carvalhos madeireiros e folhosas equivalentes;
 - Alfarrobeiras;
 - Amoreiras (branca e preta);
 - Pinheiro manso;
 - Cryptoméria;
 - Pseudotsuga;
 - Sequóia;
 - Aveleira;
 - Outras espécies desde que adaptadas ecologicamente à estação.

Artigo 5.º Investimentos Excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Plantação de árvores de Natal;
- b) Arborização de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 103/90, de 2 de Março.

Artigo 6.º Prémios à Manutenção e por Perda de Rendimento

No âmbito do presente Regulamento podem, ainda, ser concedidos os seguintes prémios:

- a) Prémio à manutenção, durante um período máximo de cinco anos com início no ano seguinte ao da conclusão da instalação, destinado a cobrir as despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Prémio por perda de rendimento, durante um período máximo de 20 anos com início no ano seguinte ao da conclusão da instalação, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 7.º Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas no presente Regulamento os:
 - a) Pessoas individuais ou colectivas que exerçam a actividade agrícola;
 - b) Detentores ou responsáveis pela gestão das áreas elegíveis privadas, municipais, comunitárias ou públicas, através de contrato ou instrumento equivalente.
- 2 - As ajudas à arborização de superfícies agrícolas pertencentes a organismos da administração regional e local abrangem apenas as ajudas ao investimento e uma ajuda, durante dois anos, para consolidação do povoamento.
- 3 - Não podem candidatar-se ao regime de ajudas previsto neste Regulamento os beneficiários do regime de ajudas à reforma antecipada.

Artigo 8.º Condições de Acesso

- 1 - Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:
 - a) Incidirem sobre uma área mínima de 0,25 ha;
 - b) Integrarem um plano de gestão da área de incidência do investimento;
 - c) Terem início após a celebração do contrato de atribuição de ajuda.

Artigo 9.º Despesas Elegíveis e Custos Máximos

- 1 - No âmbito da ajuda aos investimentos são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Arborização:
 - i) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira ou plantação, incluindo a constituição de cortinas de abrigo ou aproveitamento da regeneração natural;

- ii) Instalação de protecções individuais para melhorar as condições microclimáticas ou quando se torne necessário conciliar a arborização com a existência de gado ou fauna selvagem;
- iii) Instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades;

b) Infra-estruturas:

- i) Construção e beneficiação de rede viária e construção de rede divisional próprias ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção, incluindo acessos à exploração, de acordo com as seguintes condições:

	Densidade máxima admissível
Rede viária.....	40 m/ha
Rede divisional.....	20 m/ha

- ii) Construção de pontos de água e reservatórios;
- iii) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terras;

c) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto quando efectuadas por entidades privadas;

- 2 - As despesas indicadas nas alíneas ii), iii) da alínea a) e nas alíneas b) e c) do número anterior apenas são elegíveis quando integradas em projectos de investimento visando a arborização de superfícies agrícolas e a sua manutenção desde que a esta acção estejam directamente associadas, sendo que as despesas indicadas na alínea b) apenas serão elegíveis quando integradas em projectos de florestação com área superior a 3 hectares.
- 3 - Os custos máximos das despesas elegíveis referidas nas alíneas do n.º 1 podem ser estabelecidos por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 4 - Os custos máximos da despesa com a elaboração e acompanhamento da execução podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 7% do custo total de arborização.
- 5 - O total dos custos elegíveis respeitantes às infra-estruturas previstas na alínea b) do n.º 1 não pode ser superior a 15% das despesas elegíveis no âmbito das alíneas a) do mesmo número.

Artigo 10.º Forma e Valor das Ajudas

- 1 - As ajudas aos investimentos previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de subsídio não reembolsável, de acordo com os seguintes valores:
 - a) 100% das despesas elegíveis, quando se trate de organismos da administração regional e local e órgãos de administração dos baldios;
 - b) 90% das despesas elegíveis, quando se trate de povoamentos em que espécies de folhosas representem pelo menos 50% da densidade mínima do povoamento;
 - c) 80% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

- 2 - A ajuda para consolidação do povoamento prevista no n.º 2 do Artigo 7.º é atribuída em função das despesas realizadas e até aos seguintes montantes máximos anuais:
- 725 Euros por hectare em povoamentos em que espécies de folhosas representem pelo menos 60% da densidade mínima de povoamento;
 - 400 euros por hectare, para os restantes casos.

3 - A ajuda prevista no número anterior é atribuída durante um período de cinco anos, no caso de serem entidades públicas a proceder à florestação de terras agrícolas não pertencentes às mesmas.

- 4 - O prémio à manutenção é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável, durante um período de cinco anos, de acordo com os seguintes valores:
- 725 Euros por hectare em povoamentos em que espécies folhosas representem pelo menos 60% da densidade mínima de povoamento;
 - 400 Euros por hectare, para os restantes casos.

5 - Em anos de calamidade que afectem as arborizações realizadas poderá ser atribuído um prémio complementar à manutenção, para recuperação e consolidação do povoamento, de valor proporcional à severidade dos danos e até 100% do valor do prémio anual de manutenção, nos termos e condições a fixar em portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

- 6 - O prémio por perda de rendimento é atribuído, sob a forma de subsídio não reembolsável, aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas de direito privado, que tenham cultivado as terras antes da florestação, no seguinte valor:
- Agricultores e suas associações - 725 euros por hectare;
 - Outras entidades privadas - 185 euros por hectare.

7 - No caso da florestação referida no n.º 3, o prémio previsto no número anterior é pago aos proprietários e/ou utilizadores privados dos terrenos florestados.

Artigo 11.º Limites à Apresentação de Projectos

- Os beneficiários podem apresentar mais do que um projecto ficando, no entanto, a aprovação dos projectos remanescentes sujeita à conclusão do projecto anterior.
- Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão a aprovação do auto de fecho do projecto.

Artigo 12.º Apresentação de Candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto da Direcção Regional de Florestas ou outras entidades protocoladas para o efeito do formulário próprio, acompanhado de todos os documentos nele solicitados.

Artigo 13.º Análise das Candidaturas

- A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete à Direcção Regional de Florestas.
- A análise das candidaturas, com vista a determinar a respectiva elegibilidade, faz-se tendo em conta os seguintes critérios:

- Adaptação das espécies às condições locais;
- Compatibilidade com o meio ambiente;
- Normas técnicas de silvicultura;
- Equilíbrio entre a silvicultura e a fauna bravia;
- Conformidade com os instrumentos de protecção da floresta contra incêndios.

3 - A partir da publicação do Plano Regional de Ordenamento Florestal, a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 14.º Decisão das Candidaturas

- A decisão das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira.
- As candidaturas são decididas no prazo máximo de 80 dias a contar da respectiva apresentação.
- São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada. Nos casos em que por motivos orçamentais seja necessário proceder a uma hierarquização das candidaturas para efeitos da respectiva aprovação serão considerados prioritários os seguintes projectos, por ordem decrescente de importância:
 - Projectos que incidam em áreas de maior sensibilidade à desertificação;
 - Projectos inseridos nas áreas protegidas, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de protecção especial.
 - Projectos que preconizem a constituição de superfícies florestais diversificadas.

Artigo 15.º Contratação

- Atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 20 dias a contar da decisão de aprovação.
- Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º Obrigações dos Beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- Respeitar os objectivos específicos do projecto;
- Manter os povoamentos instalados e infra-estruturas associadas por um período mínimo de 10 anos, ou, quando haja lugar à atribuição de prémio por perda de rendimento, durante o respectivo período de atribuição;
- Cumprir o plano de gestão florestal que integra a candidatura durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos;
- Assegurar que, no ano seguinte ao da conclusão da instalação e durante o período de atribuição do prémio à manutenção, os povoamentos objecto de ajudas apresentem as densidades mínimas constantes do Anexo II;

- f) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados;
- g) Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

Artigo 17.º
Execução do Projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º
Pagamentos

- 1 - O pagamento das ajudas previstas neste Regulamento é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 - Os pedidos de pagamento das ajudas aos investimentos devem ser acompanhados do livro de obra, ficando o pagamento da última parcela condicionado à emissão do auto de fecho do projecto.
- 3 - O pagamento da primeira anuidade do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento tem lugar no ano seguinte ao da conclusão da instalação, ficando condicionados à emissão do auto de fecho do projecto.
- 4 - As restantes anuidades dos prémios à manutenção e por perda de rendimento ficam condicionadas à emissão do auto de acompanhamento e avaliação, a elaborar pelo menos de cinco em cinco anos e nas seguintes condições:
 - a) No período de atribuição do prémio à manutenção, sujeita ao cumprimento das densidades mínimas constantes do Anexo II;
 - b) Nos períodos posteriores, sujeita ao cumprimento do plano de gestão.
- 5 - Quando parte do povoamento seja destruída por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos no Artigo 6.º do presente Regulamento continuam a ser pagos na parte respeitante à parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

Artigo 19.º
Avaliação da Execução do Projecto

- 1 - Compete à Direcção Regional de Florestas efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão do auto de fecho e a emissão dos necessários e adequados autos de acompanhamento e avaliação do projecto.

Artigo 20.º
Cessão da Posição Contratual

- 1 - Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o cessionário reúna as condições exigidas para a atribuição da ajuda.
- 2 - Em casos de cessão da posição contratual, o cedente não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas durante um período de cinco anos.

Artigo 21.º
Sucessão por Morte

As ajudas previstas no presente Regulamento são transmissíveis por morte dos beneficiários aos seus herdeiros, desde que estes manifestem, por escrito, a vontade de assumirem os compromissos daqueles.

Anexo I
(a que se refere a alínea a) do Art.º 16.º)

Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
- 2 - Sempre que possível, utilizar de plantas e/ou sementes certificadas na instalação.
- 3 - Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 4 - Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.
- 5 - Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.
- 6 - Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.
- 7 - Conservação dos habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não.
- 8 - As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.
- 9 - Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
 - a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
 - b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.

- 10 - Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m - manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.
- 11 - Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.
- 12 - Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.
- 13 - Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.
- 14 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.
- 15 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.
- 16 - Em parceria com as autoridades competentes proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

Anexo II
(a que se refere a alínea e) do Art.º 16.º)

Densidades Mínimas de Estabelecimento
do Povoamento

Espécies		Plantas/ha	
FOLHOSAS:			
<i>Castanea sativa</i>	Alto-fuste	700	
	Talhadia	700	
	Múltipla*	100	
<i>Juglans</i>	<i>Regia</i>	Alto-fuste	200
		Múltipla*	100
	<i>Nigra</i>	700	
<i>Quercus rotundifolia</i>		400	
Outras Folhosas		750	
RESINOSAS:			
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>		900	
<i>Cedrus atlantica</i> <i>Cupressus sempervirens</i> <i>Cupressus arizonica</i> <i>Pinus halepensis</i> <i>Pseudotsuga menziesii</i>		900	
<i>Larix decidua</i>		800	
<i>Pinus pinea</i>	Múltipla*	200	
	Enxertado	300	
	Não enxertado	300	
	Protecção	800	
Outras Resinosas		800	

* Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,50 metros de fuste direito e limpo de nós.

Portaria n.º 14/2004

(Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis na agricultura, relativamente ao ano de 2003)

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas, na bombagem de águas de rega e ainda no accionamento de sistemas de transporte adaptados a regiões de montanha, como são os teleféricos e monta-cargas, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do continente português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que instituiu a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho seguinte:

- Relativamente ao ano de 2003, serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte e aos teleféricos e monta-cargas, desde que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitos a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, aos agricultores que pratiquem agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como aos empresários agrícolas que desenvolvam a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e ou ao aquecimento.
- As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e Classes de Máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)		Subsídio unitário anual
	(Unidade: euros)		
Tractores:			
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750		154,13
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200		451,08
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600		737,76
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000		983,75
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100		1.250,49
Motocultivadores	300		61,66
Motoagrícolas	300		61,66
Motoenxadas	180		36,99

- O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 13,87€ por 1.000 m².
- Os teleféricos e monta-cargas, de gestão privada, accionados por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 14,00€ por 1.000 m² de área agrícola utilizada.
- As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 215,78€ por 1.000 m².
- As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 102,75€ por 1.000 m².

- 7.º - Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.
- 8.º - Os locadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto da entidade onde tiverem efectuado o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas em 2003 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (DPMV/SRA), tal como consta na Portaria n.º 194/93, de 30 de Agosto.
- 9.º - O direito de auferir dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, dos teleféricos e monta-cargas referidos no n.º 4.º e das respectivas superfícies agrícolas de intervenção, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, ou iluminadas artificialmente por energia eléctrica, que deverá ser feito junto da Direcção Regional de Agricultura ou de instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.
- 10.º - Os agricultores na situação de rendeiros ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.
- 11.º - O período de inscrição decorrerá durante o mês de Março de 2004.
- 12.º - O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Junho de 2004.
- 13.º - Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento, redução das áreas regadas por bombagem ou beneficiadas por teleférico ou monta-cargas, ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 9.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.
- 14.º - A Direcção Regional de Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos n.ºs 8.º e 9.º, através da vistoria às máquinas e às áreas agrícolas declaradas, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no n.º 7.º, a vistoria é obrigatória.
- 15.º - As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 9.º e as infracções ao disposto no n.º 8.º, determinarão:
- a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
 - b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
 - c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, de todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.
- 16.º - O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.
- 17.º - Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento privativo do FRIGA— Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.
- 18.º - As reclamações relativas ao pagamento do subsídio serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura até 30 de Setembro de 2004.
- 19.º - Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada a 29 de Janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)